



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0038546-03.2016.8.19.0021

Embargante: Kana's Sushi Bar Ltda Me

Embargado: Cielo S/A

Relatora: Des. Cristina Serra Feijó

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Data do Termo de Recebimento, Registro e Autuação: 26/08/2024

Ementa. Embargos de declaração na Apelação cível. Direito Civil. Apelação Cível. Ação de cobrança c/c indenizatória. Contrato de credenciamento de máquinas de cartão de crédito, débito, voucher e cartão refeição. Responsabilidade pelos danos decorrentes da retenção de parte dos valores oriundos de operações com utilização de máquina de cartão de crédito/débito e vale-refeição. Retenção parcial de operações com cartão de crédito constatada por prova pericial. Desprovimento do recurso.

I - Causa em exame:

- 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para limitar a responsabilidade da empresa de serviço financeiro ao pagamento dos valores relativos às operações de crédito e débito.*
- 2. Sustenta o embargante que o acórdão foi equivocado ao limitar a responsabilidade da intermediária apenas ao valor das operações de crédito e débito, desconsiderando a complexidade da cadeia de pagamento e a sua função perante o lojista, em operações envolvendo*



o voucher e o cartão alimentação. Além disso, ressalta a contradições em relação ao capítulo referente ao pedido de indenização por danos morais e de majoração da verba sucumbencial.

II – Questão em discussão:

A questão em exame consiste em aferir se o acórdão foi contraditório ou omissão quando limitou a responsabilidade da empresa de serviço financeiro às operações de crédito/débito; reconheceu a não ocorrência de danos morais indenizáveis e rejeitou o pedido de majoração dos honorários sucumbenciais.

III - Razões de decidir:

- 1. No caso, o recurso não aponta omissão ou contradição, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento em relação à responsabilidade da empresa de serviço financeiro e não ocorrência de danos morais indenizáveis.*
- 2. O acórdão foi claro ao pontuar que não se tem como configurada a solidariedade entre as empresas de sistema financeiro perante o contratante aderente, na medida em que a relação entre as partes não tem natureza de consumo e o contrato não estabelece a solidariedade.*
- 3. Omissão no acórdão embargado em relação ao pedido de majoração dos honorários de sucumbência, o qual deve ser integrado para esclarecer que fica mantido o percentual arbitrado na sentença.*

IV – Dispositivo:

Recurso a que se dá parcial provimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, incisos I, II e III.



Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019.

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos de Apelação Cível nº 0038546-03.2016.8.19.0021 em que é Embargante Kana's Sushi Bar Ltda Me e Embargado Cielo S/A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Kana's Sushi Bar Ltda, fls. 1012/1019, contra o acórdão de fls. 989/1009, assim ementado:

Direito Civil. Apelação Cível. Ação de cobrança c/c indenizatória. Contrato de credenciamento de máquinas de cartão de crédito, débito, voucher e cartão refeição. O caso em análise diz respeito à responsabilidade pelos danos decorrentes da retenção de parte dos valores oriundos de operações com utilização de máquina de cartão de crédito/débito e vale-refeição. Retenção parcial de operações com cartão de crédito constatada por prova pericial.

Sentença de parcial procedência, afastando a pretensão indenizatória por dano moral. Recurso de apelação da parte autora pretendendo o reembolso dos juros por utilização do limite de crédito rotativo no período da indevida retenção dos valores, além do reconhecimento do abalo extrapatrimonial indenizável. Insurgência da Cielo que alega ser mera garantidora do tráfego de



informações, sem responsabilidade pela ausência do repasse dos valores questionados.

A controvérsia consiste no cabimento da indenização por danos morais e materiais, na extensão requerida na petição inicial, ponderando-se os limites da responsabilidade da Cielo pelo evento narrado.

- 1) A pessoa jurídica, na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, não é considerada a destinatária final do serviço. Relação de consumo não configurada. Inexistência de solidariedade entre a CIELO e ALELO.*
- 2) Prova pericial conclusiva quanto à parcial retenção de valores referentes às operações de crédito, cujo creditamento cabe, com exclusividade a CIELO. Não demonstrado o creditamento das operações sob responsabilidade da CIELO, impõe-se a condenação ao pagamento a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.*
- 3) Não existem valores devidos referentes a voucher e vale refeição cujo pagamento cabia com exclusividade à ALELO.*
- 4) Não ficou comprovado que o saldo negativo na conta de titularidade do postulante tenha se dado exclusivamente pela ausência de pagamento dos valores recebidos por intermédio das máquinas de cartão dos réus. Logo, incabível a pretensão de condenação dos réus ao pagamento dos valores referentes ao saldo negativo em conta corrente.*



5) Por fim, não restou comprovado o alegado dano moral sofrido pela pessoa jurídica.

Recurso da parte autora a que se nega provimento, dando-se parcial provimento ao recurso da parte ré.

Sustenta o embargante omissão quanto à responsabilidade integral da Cielo.

Afirma que o acórdão foi equivocado ao limitar a responsabilidade da Cielo apenas ao valor das operações de crédito e débito.

Pontua que alegação de que a CIELO não teria responsabilidade pelas operações realizadas via ALELO (Voucher e Vale Refeição) desconsidera a complexidade da cadeia de pagamento, onde a CIELO, em sua função como intermediária de pagamentos (VAN – Value Added Network), possui obrigações para com o lojista.

Discorre sobre a natureza jurídica do arranjo de pagamento dos recebíveis.

Acena com a contradição quanto ao dano moral.

Questiona a improcedência do pedido de majoração da verba honorária.

Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões, fls. 1025/1028.

Aponta a omissão na sentença quanto ao pedido de restituição dos juros pagos no período de utilização do limite do cheque especial.

Reedita os termos de sua inicial em relação ao pedido de indenização por danos morais suportados.

Contrarrazões pela Cielo, fls. 1025/1028, e pela Alelo, fls. 1032/1035, em prestígio ao julgado.

É o relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo o rol das matérias elegíveis exaustivo e suas hipóteses legais de cabimento limitadas a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

A oposição de embargos, portanto, tem por objetivo sanar vícios e não provocar novo julgamento da matéria.

O acórdão foi claro ao afirmar que,

Nas transações realizadas com cartões da bandeira Alelo, a Cielo funciona como VAN e, assim, não é responsável pelo pagamento referente a voucher e cartão refeição.

Assim, não se tem como configurada a solidariedade entre a CIELO e a ALELO perante o contratante aderente, na medida em que a relação entre as partes não tem natureza de consumo e o contrato não estabelece a solidariedade.

(...)

A prova pericial realizada não identificou de forma clara e precisa o montante retido a título de operações envolvendo cartão de crédito e nem o montante relacionado às modalidades de Voucher e de Vale Refeição, mas, no que interessa ao julgamento deste recurso, concluiu que não houve o creditamento da quantia de R\$ 33.969,12 referente apenas às operações de cartão de crédito.



(...)

A apelante Cielo não impugnou o resultado da perícia, mas sustenta que não tem responsabilidade pelo repasse dos valores arrecadados pela Alelo, referentes às operações por voucher ou vale-refeição.

Neste ponto, assiste-lhe razão.

O contrato de credenciamento ao sistema CIELO, para aceitação dos meios de pagamento, inclui a captura, transporte, processamento de informações e liquidação de transações, por óbvio, referentes às operações de crédito e débito realizadas pela máquina (id.400).

No caso, a perícia concluiu que as operações listadas pela Cielo (1ª ré) totalizavam R\$ 33.969,12 não tendo sido identificado o crédito na conta corrente da parte autora, logo, a responsabilidade da CIELO está limitada ao valor encontrado pelo perito que se referem às operações de crédito.

Não demonstrado o creditamento das operações sob responsabilidade da CIELO, impõe-se a condenação ao pagamento a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Não existem valores devidos referentes a voucher e vale refeição cujo pagamento cabia com exclusividade à ALELO.

No que diz respeito aos juros do limite de crédito rotativo utilizado no período em que houve retenção do repasse, incide o art. 389 do CC, segundo o qual aquele que descumpre com sua obrigação responde pelas perdas e danos causados. No entanto,



como bem destaca a sentença, “não ficou comprovado que o saldo negativo na conta de titularidade do postulante tenha se dado exclusivamente pela ausência de pagamento dos valores recebidos por intermédio das máquinas de cartão dos réus.”

Logo, incabível a pretensão de condenação dos réus ao pagamento dos valores referentes ao saldo negativo em conta corrente.

Por fim, com relação à pretendida indenização por dano moral, incide sobre o caso as Súmulas 227 do STJ e 373 deste eg. Tribunal.

Na hipótese, a parte autora não comprovou qualquer fato que pudesse afetar a sua honra objetiva, sendo certo que o alegado desvio produtivo não tem aplicabilidade em se tratando de pessoa jurídica.

Contudo, o acórdão foi omissivo em relação aos honorários de sucumbência, cuja majoração foi pleiteada na apelação de fls. 913/934.

Pois bem. Em relação aos honorários sucumbenciais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, firmou entendimento de que a ordem estabelecida pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015 “veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa” (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).



Assim, devem ser observados os limites percentuais e a ordem de graduação da base de cálculo do art. 85, §2º, do CPC, ou seja, o mínimo de 10% e o máximo de 20%, tendo como base de cálculo, sucessivamente, o valor da condenação, ou o proveito econômico obtido, ou o valor da causa.

No arbitramento de honorários, leva-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em apreço, houve procedência parcial dos pedidos, sendo possível mensurar economicamente o proveito obtido pelo autor, que vem a ser a condenação dos réus.

Logo, a melhor técnica recomenda que o valor da condenação seja considerado como base de cálculo para os respectivos honorários de sucumbência, sendo certo que o percentual de 10% atende as diretrizes do art. 85, §2º, do CPC.

Diante dessas considerações, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a omissão do acórdão embargado, em relação ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais, tão somente para integrar o acórdão de fls. 989/1009, sem efeitos infringentes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica. ⁽³⁾

CRISTINA SERRA FEIJÓ

Relatora